

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.697 - PR (2016/0239186-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ERENEI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S) - PR004591
ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680
RECORRIDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR021295
NANCY GOMBOSSY M FRANCO - SP185048
JULIANE YAMAMOTO KOGA - PR058079

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.
3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.
4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.
5. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa.
6. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.697 - PR (2016/0239186-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se recurso especial interposto por ERENEI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C COBRANÇA DE COMISSÕES E INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO - CARTA DE CITAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ASSINADA POR PORTEIRO DO PRÉDIO COMERCIAL NO QUAL SE ENCONTRA A SEDE DA RÉ - PESSOA ESTRANHA AO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - INVALIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA - PROCESSO ANULADO A PARTIR DO REFERIDO ATO - RECURSO ADESIVO PROVIDO-APELAÇÃO PREJUDICADA" (e-STJ fl. 993).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 233, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma que antes da edição da Lei nº 8.710/1993 a regra era a citação por oficial de justiça, pessoa preparada para realizar atos de citação e intimação. Com as modificações havidas no Código de Processo Civil de 1973, a citação pelo correio passou a ser a regra. Sustenta não ter o carteiro, entretanto, o mesmo preparo que o meirinho para identificar se o destinatário da citação tem poderes de gerência ou administração, motivo pelo qual a jurisprudência passou a admitir a aplicação da teoria da aparência, considerando válida a citação recebida por quem não seja representante legal da empresa, entendimento que, segundo entende, deve ser aplicado ao caso dos autos, com a declaração de validade do ato citatório.

Alega, nessa linha, ser válida a citação por via postal recebida por porteiro de edifício em que localizada a sede da pessoa jurídica, mesmo que este não possua poderes de gerência ou administração, nem tenha vínculo com a sociedade empresária.

Requer que seja provido o recurso para o reconhecimento da validade da citação.

Contrarrazões às fls. 1.069/1.081 (e-STJ). Afirma a recorrida ter tomado conhecimento da ação apenas depois de prolatada a sentença, em acompanhamento rotineiro do diário oficial.

Sustenta ser necessário o reexame de fatos e provas para a análise do recurso, além de não ter sido realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, o que impede o

Superior Tribunal de Justiça

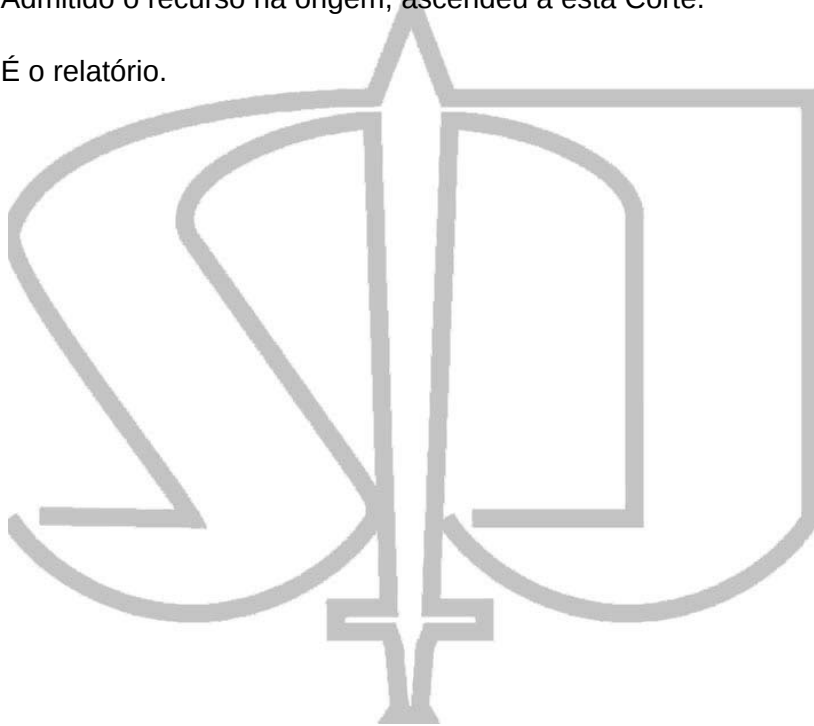
conhecimento do pleito.

Entende ser evidente a nulidade da citação, ressaltando, para tanto, que a citação é ato pessoal, destinado ao próprio citando ou a quem tenha poderes para, em seu nome, recebê-la. Assinala que no caso em apreço, no entanto, a citação foi recebida por pessoa desconhecida, totalmente estranha ao seu quadro funcional.

Assevera aplicar-se a teoria da aparência apenas a hipóteses em que a citação é recebida por funcionário da empresa, ainda que sem poderes de representação.

Admitido o recurso na origem, ascendeu a esta Corte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.697 - PR (2016/0239186-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão de contrato de representação comercial cumulada com cobrança de comissões e indenização.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau. Provida a apelação adesiva, foi declarada a nulidade da citação e, consequentemente, do processo desde referido ato, destacando-se do acórdão o seguinte trecho:

"(...)

No caso, o aviso de recebimento (AR) não foi assinado por ninguém da empresa recorrente, mas por pessoa que prestava serviço na portaria do prédio, sem autorização ou qualquer vinculação jurídica com a ré. Em razão disso, não há como presumir que a recorrente adesiva tenha recebido e tomado conhecimento sobre a carta de citação" (fl. 1.002, e-STJ).

A controvérsia, portanto, cinge-se a definir se é válida a citação de pessoa jurídica no local de sua sede, recebida por porteiro do edifício, pessoa estranha a seus quadros sociais ou de funcionários no âmbito do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo o artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), sendo a ré pessoa jurídica, será válida a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência-geral ou de administração:

"Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ".

A jurisprudência desta Corte, abrandando a referida regra, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.
2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.
3. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ 28/10/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. CETIP. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE CONTRATOS E CARTÃO DE AUTÓGRAFOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Validade da notificação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ.
2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca do conteúdo do negócio jurídico, pois tal providência demandaria reexame dos documentos acostados aos autos, bem como exegese de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no RESp 1.441.746/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante da pessoa jurídica e a recebe sem qualquer ressalva acerca da falta de poderes para tanto. Aplicação da Teoria da Aparência. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 463.812/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Da análise dos precedentes acima colacionados, nota-se o abrandamento da regra legal quanto à necessidade de que o receptor da comunicação para fins de citação detenha poderes de gerência-geral ou de administração, contentando-se a orientação jurisprudencial com (i) o envio do mandado de citação à sede ou filial da pessoa jurídica ré e (ii) o recebimento por funcionário que deixa de fazer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

No caso dos autos, percebe-se a inviabilidade da adoção da teoria da aparência

Superior Tribunal de Justiça

para fins de considerar válida a citação.

Com efeito, o recebedor do mandado não tinha nenhuma relação com a pessoa jurídica demandada, seja de subordinação seja de representação.

Eis o seguinte trecho do acórdão estadual:

"(...)

No caso vertente, a correspondência foi entregue, embora no prédio onde se situa a sede da empresa ré (fato incontroverso nos autos), a uma pessoa que não fazia parte do seu quadro de funcionários, não sendo possível, portanto, a aplicação da Teoria da Aparência acolhida pelos Tribunais.

Extrai-se da declaração de fl. 690 que 'o funcionário José Fernando Santos de Souza RG: 48.081.168-4. Funcionário da empresa NBF Facilities, prestou serviço para o Condomínio Edifício Avenida Brigadeiro Faria Lima no período de 01/04/2011 a 01/11/2011. Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 - Pinheiros - São Paulo, não possuindo vínculo empregatício com a Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A'.

Ademais, é imprescindível que reste comprovado que a pessoa que firmou o aviso de recebimento esteja identificada e não seja estranha aos quadros funcionais da empresa e não há qualquer prova nos autos de que a pessoa que firmou o AR era funcionário da empresa ré à época.

Sabe-se que na prática corriqueira na administração dos prédios urbanos, o porteiro é quem de modo geral recebe as correspondências provenientes do Correio e providencia o encaminhamento das mesmas aos respectivos destinatários.

No entanto, a carta de citação não é mera correspondência, de modo que deveria ter sido recebida pelo representante legal da empresa ou por algum de seus funcionários.

"(...)

Verifica-se, todavia, que no caso a carta de citação foi recebida pelo porteiro do edifício que não possuía nenhuma vinculação jurídica com a empresa requerida, procedimento que não se harmoniza com a regra do artigo 223 do Código de Processo Civil, ainda que com os temperamentos introduzidos pela jurisprudência:

(...) No caso, o aviso de recebimento (AR) não foi assinado por ninguém da empresa recorrente, mas por pessoa que prestava serviço na portaria do prédio, sem autorização ou qualquer vinculação jurídica com a ré. Em razão disso, não há como presumir que a recorrente adesiva tenha recebido e tomado conhecimento sobre a carta de citação" (e-STJ fls. 996-1.002 - grifou-se).

Saliente-se que o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, até mesmo após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada (cf. REsp nº 1.138.281/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/10/2012).

Isso é assim porque a citação não é mera formalidade, mas, sim, forma de assegurar a concretização dos princípios constitucionais mais caros do nosso ordenamento

Superior Tribunal de Justiça

jurídico processual, quais sejam: ampla defesa e contraditório.

É certo que, por força do princípio da *pas de nullité sans grief*, até mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

No caso, contudo, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa.

Sobre o tema em exame, vale conferir o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

- 1. Cuida-se de ação renovatória de locação julgada antecipadamente, tendo em vista o reconhecimento da revelia da ré.*
- 2. Interposição de recurso de apelação suscitando preliminar de nulidade do processo por vício de citação.*
- 3. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a citação de pessoa jurídica efetivada em endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros sociais ou de funcionários.*
- 4. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.*
- 5. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto em que a comunicação foi encaminhada a endereço desatualizado e no qual há muito não mais funcionava a pessoa jurídica e recebida por quem não mantinha relação com a ré, nem de subordinação nem de representação.*
- 6. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.*
- 7. Os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal.*
- 8. Por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.*
- 9. No caso, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa, seguido de julgamento antecipado da lide, a despeito da alegação de que indispensável a produção de prova pericial para estabelecer o valor real do aluguel mensal referente ao imóvel.*
- 10. Recurso especial provido." (REsp nº 1.449.208/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/11/2014)*

Por outro lado, não resta configurado o dissídio jurisprudencial alegado.

No tocante ao AG 692.345/PR, verifica-se que foi julgado por decisão monocrática,

Superior Tribunal de Justiça

não servindo como paradigma.

Já o caso retratado no AgRg no REsp 869.500/SP não guarda similitude fática com a situação dos autos, pois naquele julgamento ficou consignado que "(...) sequer consta prova dos autos, mas apenas mera alegação do Banco recorrido, de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros." Na hipótese em comento, por seu turno, ficou comprovado que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos quadros da recorrida.

No julgamento do AResp 509.571/RJ não houve exame de mérito, mas aplicação da Súmula nº 283/STF, não havendo como ser realizado o confronto de teses.

É preciso consignar, por fim, que o Código de Processo Civil de 2015 traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Eis o teor do art. 248 do CPC/2015:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente".

Essa norma, no entanto, não se aplica ao caso concreto, tendo a citação ocorrido em 2011, momento em que o Código de Processo Civil de 2015 não estava em vigor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0239186-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.625.697 / PR

Números Origem: 00077941420118160019 10598355 1059835500 1059835501 1059835502 77942011

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERENEI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S) - PR004591

ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

RECORRIDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR021295

NANCY GOMBOSSY M FRANCO - SP185048

JULIANE YAMAMOTO KOGA - PR058079

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.